

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	V
SOBRE OS AUTORES.....	IX
PORTE I	
GÊNERO, VULNERABILIDADE E DEFICIÊNCIA	
LA PERSPECTIVA DE GÊNERO EN LA CONVENCIÓN INTERNACIONAL SOBRE LOS DERECHOS DE LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD	
Agustina Palacios.....	3
É POSSÍVEL MITIGAR A CAPACIDADE E A AUTONOMIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS PATRIMONIAIS E EXISTENCIAIS?	
Aline de Miranda Valverde Terra e Ana Carolina Brochado Teixeira.....	25
A PLENA CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA MAIOR COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL OU PSÍQUICA E A FUNCIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE APOIO POR MEIO DA CURATELA	
Ana Beatriz Lima Pimentel Lopes e Vanessa Correia Mendes.....	45
AS AUTONOMIAS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS INTELLECTUAIS E COGNITIVAS GRAVES	
Ana Paula Barbosa Fohmann e Luana Adriano Araújo.....	65
O CONCEITO JURÍDICO DE HIPERVULNERABILIDADE É NECESSÁRIO PARA O DIREITO?	
Carlos Nelson Konder e Cintia Muniz de Souza Konder.....	91
Afirmação de gênero na tutela da pessoa com deficiência: um tabu a ser quebrado	
Helena Helena Barboza e Vítor Almeida.....	103
EL DERECHO DE HABITACIÓN COMO MEDIO DE PROTECCIÓN DE LAS PERSONAS ESPAÑOLAS CON DISCAPACIDAD	
Pedro Borello Hermosa.....	121
REQUISITOS DO LAUDO PERICIAL DO PORTADOR DE DEMÊNCIA NO PROCESSO DE INTERDIÇÃO PARA LABORAÇÃO DE UM PLANO DE CURATELA	
Maria Aparecida Camargos Bicalho, Mariana Santos Lira Corte Real e Gustavo Câmara Corte Real.....	133

- PALACIOS, Agustina. *El modelo social de discapacidad: Orígenes, caracterización y perspectiva internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad*. Madrid: ONCE, 2008.
- PALACIOS, Agustina; ROMANACH, Javier. *El modelo de la diversidad: la historia y los debates como herramientas para alcanzar la plena dignidad en la diversidad funcional*. Madrid: ONCE, 2006.
- PARFIT, Derek. *Reasons and Persons*. Oxford: Cambridge Press, 1987.
- QUANTE, Michael. *Personal Identity as a Principle of Biomedical Ethics* (Philosophy and Law). 126. Suíça: Springer, 2017.
- QUANTE, Michael. *Quality of life assessment and human dignity: against the inconsequentialism*. *Postiv. Praxis*, v. 3, p. 168-180, 2005.
- QUANTE, Michael. *Personal identity between survival and integrity*. *Postiv. Praxis*, v. 4, p. 161, 2006.
- QUANTE, Michael. *Dignidade Humana e Autonomia Pessoal: Valores Democráticos de Círculo*. *Cinco de Vida*. [S.L.]. Texto não publicado, 2018.
- QUANTE, Michael. *In defense of personal autonomy*. *J Med Ethics*. Dundee, v. 37, p. 367-380, 2016. *Contemporary*, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 206-227, nov. 2016.
- RODRIGUEZ DIAZ, S.; FERRERA, M. *Diversidad funcional: Sobre la normal y la psicología ante a la condición social de la discapacidad*. *Cuadernos de Relaciones Laborales*, Madrid, 38, p. 1-17, 2010.
- ROSS, Paulo Ricardo. *Exclusão das pessoas com história de deficiência: a era da não-alternância*. *Revista de Psicologia em Educação de Reggio Sul, Cel*, Florianópolis, 2002.
- SASSARI, Roberto. *Keats: Atribuições sensoriais na inclusão de pessoas com Deficiência auditiva*. *Journal of Doença em Transmissão mental? Revista Nacional de Reabilitação*. São Paulo, ano 31, n. 1, p. 9-10, mar/abr, 2005.
- SHAKSPEARE, Tom. *Disability rights and wrongs revisited*. 2 ed. London: Nova York: Routledge, 2014.
- SOJKO OWSKI, Robert. *Introdução à fenomenologia*. Tradução: Alfredo de Oliveira Moraes. 4. ed. São Paulo: FLESC, 2014.
- SWAIN, John; FREYCHESIDY, Whose. *Frings: Towards personal non-ergodic view of disability*. *J. Soc. Phil.*, 2014.
- WASSERMAN, David; ASCH, Adrienne; HUSTON, Jeffrey; PETERSON, Daniel. *Cognitive Disability and Moral Status*. In: ZALTA, Edward (Ed.). *The Standard Encyclopedia of Philosophy* (Fall 2017 edn). 02.07.2020.

O CONCEITO JURÍDICO DE HIPERVULNERABILIDADE É NECESSÁRIO PARA O DIREITO?

Carlos Nelson Könder

Doutor e mestre em direito civil pela UFRJ. Especialista em direito civil pela Universidade de Campinas (Unicamp). Professor no Departamento de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

Carina Muniz de Souza Konder

Doutora em direito civil pela UFRJ. Professora da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professora do curso de direito do IBMEC. Professora dos cursos de Pós-graduação lato sensu da UFRJ e da PUC-Rio.

Sumário: 1. Introdução. 2. Raízes do conceito de vulnerabilidade. 3. A apropriação do conceito de vulnerabilidade do pelo direito do consumidor. 4. A construção do conceito de hipervulnerabilidade. 5. A expansão do conceito de hipervulnerabilidade e existências. 6. Referências. 7. Conclusão. 8. Referências. 9. A utilidade da distinção entre situações patrimoniais e existências. 10. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

A utilização do conceito jurídico de hipervulnerabilidade se insere em um movimento salutar de preocupação com a proteção da dignidade da pessoa humana em seus aspectos mais essenciais e de adequar a dogmática tradicional do direito privado à ordem constitucional que privilegia os imperativos de solidariedade social. No entanto, a construção da categoria da "hipervulnerabilidade" é também reflexo da proliferação das referências, em contextos e com significados diversos, do conceito de vulnerabilidade, que gera o receito de superutilização desta categoria, que lhe venha a esvaziar o conteúdo normativo. Esse tipo de processo de banalização de conceitos, impondo a construção de novas categorias, demanda atenção e cuidado, pois pode transformar importantes instrumentos jurídicos de alteração da realidade em meras invocações retóricas, sem força normativa efetiva.

Preocupa-se, portanto, neste estudo, refletir sobre a utilidade da categoria da hipervulnerabilidade em contraposição à definição mais precisa dos conteúdos e dos efeitos da categoria jurídica da vulnerabilidade. Essa análise será realizada a partir da ordenação da distinção entre as situações patrimoniais e as existenciais e da unidade do ordenamento jurídico, frente às quais se pode questionar excessiva ampliação e desvirtuação de significado original da vulnerabilidade.

teórico sobre o assunto e uma equipe de advogados a seu dispor, será copulada por vel – nos termos do CDC – se for destinatário final de produto ou serviço em não esteja exposto a qualquer risco especial de ser ferido.

Embora a consagração generalizada desse tipo de proteção seja como norma social, pois em qualquer relação de consumo há inferioridade contratual que legitimize a intervenção reequilibradora do legislador, deve-se ter atenção à terminologia utilizada a expressão “vulnerabilidade” para referir-se à condição de todo consumidor humano (KONDFR, 2013, p. 122). Presumindo o aspecto existencial da pessoa de uma relação de consumo, o estatuto consumerista não aborda os casos em que a pessoa natural exijam tratamento jurídico especial (KONDFR, 2014, p. 88).

Traça-se de situações em que o consumidor se vê afligido não apenas por ser mais do que por alguma das características pessoais que o tornam mais exposto à situação de ser ferido, na acepção original do conceito de vulnerabilidade. De modo para todos os consumidores, foi construída a categoria da hipervulnerabilidade.

4. A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE HIPERVULNERABILIDADE

No âmbito da interpretação autorizada, doutrina e jurisprudência passaram a utilizar o termo “hipervulnerável” para justificar um tratamento diferenciado para as pessoas naturais consideradas mais suscetíveis ou que estejam em situação de vulnerabilidade agravada ou potencializada em comparação com o consumidor padrão. Trata-se, por exemplo, dos idosos, dos pacientes medidos, das pessoas com deficiência, dos atípicos hipersensíveis a determinadas substâncias – como os celíacos –, dentre outras situações agravadas do estado de vulnerabilidade. Schmitz explica que “a hipervulnerabilidade que atinge determinados indivíduos” (SCHMITZ, 2014, p. 219).

Alguns casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça envolvendo o conceito de hipervulnerabilidade em cenários diferentes ilustram o desenvolvimento dessa categoria. É possível encontrar, de plano, julgados em que o termo foi invocado para se referir a situação de maior risco de serem feridos. Por exemplo, a hipervulnerabilidade foi utilizada para justificar a medida protetiva de alimentos em favor da mulher vítima de violência doméstica, já que “compreensão diversa tornaria inócuo o propósito de se conferir efetiva proteção a mulher, em situação de hipervulnerabilidade” (BRASIL, 2018a). Pode-se aduzir ainda, usando o vocabulário na mesma acepção, julgando o direito cobrir programas televisivos que ridicularizavam crianças, seja privacidade era exposta em quadro de investigação de paternidade apresentado de forma íntima (BRASIL, 2018b). No âmbito das questões de saúde, também é comum encontrar a referência a hipervulnerabilidade nesse sentido mais próximo do significado original de vulnerabilidade. É o caso da discussão sobre a legitimidade do Ministério Público para exigir o encaminhamento

de proteção auditiva para pessoas com esse tipo de deficiência, ao argumento de que “a tutela dos interesses e direitos dos hipervulneráveis é de inafastável e evidente conteúdo social, mesmo quando a ação civil pública, no seu resultado imediato, apresenta tutela apenas uma única pessoa” (BRASIL, 2010). Outro exemplo pode ser aduzido no julgamento relativo à obrigação bancária de fornecer informações em Braille para deficientes visuais, relatando-se que a “não utilização [do Braille], durante todo o ajuste bancário, impede o afirmado-se que a “não utilização [do Braille], durante todo o ajuste bancário, impede o referido consumidor hipervulnerável de exercer, em igualdade de condições, os direitos básicos, consubstanciando, além de intolerável discriminação e evidente violação aos deveres de informação adequada, vulneração à dignidade humana” (BRASIL, 2016).

Em todos esses casos, observa-se a clara vulnerabilidade do sujeito quanto a aspectos de sua dignidade e o julgado versa justamente sobre como a pretensão visa a protegê-lo de graves riscos a que se encontra especialmente exposto. A jurisprudência superior, embora, vem utilizando o conceito de hipervulnerabilidade também em abrangência maior, de forma a ampliar o seu alcance para situações e objetivos diversos daqueles ligados à aceitação original do conceito de vulnerabilidade, como se possa a analisar.

5. EXPANSÃO DO CONCEITO DE HIPERVULNERABILIDADE

Ainda na área da saúde, já é possível identificar julgados em que o conceito de hipervulnerabilidade é invocado não para a proteção do sujeito em condição de risco, mas, por exemplo, para atingir terceiros. É o caso de um dos primeiros julgados de STJ, invocando o termo, referente a consumidores celíacos, isto é, com intolerância a glúten. O tribunal entendeu não ser suficiente a advertência “contém glúten”, que já seria suficiente para os consumidores que sabem terem intolerância, mas ser cabível ainda exigir do fornecedor que indique que “a existência do glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos” (BRASIL, 2009). O tema voltou ao STJ mais recentemente em sede de embargos de divergência, para confirmar que o “fornecedor de alimentos deve complementar a informação contida “contém glúten” com a informação-advertência de que o glúten é prejudicial à saúde dos consumidores com doença celíaca” (BRASIL, 2017). Ou seja, advertência não se volta exclusivamente aos celíacos, mas a conscientizar a população como um todo da existência dessa condição.

O conceito foi utilizado de forma expansiva, igualmente, para abranger não somente a pessoa vítima em sua saúde, mas também seus parentes, aproximando-se de situações que se assemelham mais ao aproveitamento de situação de necessidade, discutido nos negócios vietados por lesão. Foi o caso do julgado relativo à venda do produto “oginheiro do sol” afirmando possibilidades curativas para pai de paciente com câncer, aquisição do produto decorrente da inadequada veiculação de falsas expectativas quanto à possibilidade de cura de câncer agressivo e da exploração da hipervulnerabilidade do recorrente, naturalmente fragilizado pelo mal sofrido por seu filho” (BRASIL, 2014).

Indo além dos julgados vinculados diretamente a questões de saúde, observa-se que a hipervulnerabilidade é associada com frequência a decisões em que, de qualquer forma, são envolvidas determinadas categorias de sujeitos, como idosos, crianças e

A interpretação sistemática também possibilita que o intérprete não se dedique pelo manto da hipervulnerabilidade a qual quer preço e em qualquer caso, podendo preter o sistema como um, relembra ao intérprete da capacidade, autonomia, responsabilidade que o consumidor também possui, evitando-se paternalismos injustificados à luz da legalidade constitucional.

7. CONCLUSÃO

O conceito de vulnerabilidade refere-se, em sua essência, à condição de certos sujeitos serem mais suscetíveis a serem feridos e encontrarem-se mais expostos aos riscos, em razão de condições individuais, sociais e institucionais. Entretanto, a utilização do termo no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, generalizado para todos os destinatários finais de produtos e serviços na cadeia de consumo, acarretou significativa ampliação – ou mesmo banalização – do seu significado. A associação a qualquer faz de inferioridade contratual, ainda que de impacto exclusivamente econômico, levou à construção de outro termo, idêneo a retornar o significado original da vulnerabilidade referente à ameaça de lesão a aspectos existenciais da pessoa humana, e capaz de abarcar situações como consumidores idosos, crianças e com deficiência.

Entretanto, observou-se que a criação sucessiva de novas categorias pode gerar circuito vicioso, ensejando outro processo de banalização do termo, bem como o esvaziamento da tutela da pessoa humana em modelos típicos ou categorias predeterminadas. Nessa linha, foi indicada a necessidade de ter em vista, prioritariamente, duas premissas metodológicas centrais. A primeira referente à distinção das situações patrimoniais frente às existenciais, sendo as primeiras instrumentais às segundas. A segunda referente à unidade do ordenamento jurídico, afastando a análise puramente setorial em favor de uma abordagem sistêmica, centrada no texto constitucional. Sob essas premissas, a incidência direta e imediata do princípio da dignidade da pessoa humana às relações privadas, em especial diante da ameaça de lesão a aspectos existenciais, prescinde de categorizações e deve ser feita à luz do sistema jurídico como um todo.

8. REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri. Vulnerabilidade, processos e relações. In: FERRAZ, Elaine Sivani; LEITE, José Rubens Morato; RODRIGUEZ, Carmel Verrí. (Org.). *Estado de direito ambiental: controvérsias*. 2. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2010.
- AVRIS, José Ricardo de Carvalho de Mesquita et al. Risco, vulnerabilidade e práticas de prevenção e promoção de saúde. In: CAMPOS, Gastão Wagner de Souza et al. *Revista de Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006. p. 379-412.
- DABRZKA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cidadania: aspectos jurídicos. In: OLIVEIRA, Galiléia de Fátima. *Tânia da Silva*. (Coord.). *Cidadania e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 106-118.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. REsp 1.020.977. Rel. Min. Nancy Andrighi. *Rel. p/ acórdão* Min. Moura Ribeiro. *judg.* 11/12/2018. *publ.* 15/06/2019. *12019a1*.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. *Agint no AREsp* 112.0072. *Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho*. *judg.* 18/03/2019. *publ.* 26/03/2019. *12019b1*.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. RHC 100496. *Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze*. *judg.* 27/11/2018. *publ.* 05/12/2018. *12018a1*.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. REsp 1358057. *Rel. Min. Moura Ribeiro*. *judg.* 22/05/2018. *publ.* 25/06/2018. *12018b1*.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. REsp 1517973. *Rel. Min. Luis Felipe Salomão*. *judg.* 16/11/2017. *publ.* 01/02/2018. *12018c1*.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial. ERIsp 1515895. *Rel. Min. Humberto Martins*. *judg.* 20/09/2017. *publ.* 27/09/2017. *12017a1*.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. REsp 1349599. *Rel. Min. Luis Felipe Salomão*. *judg.* 13/06/2017. *publ.* 01/08/2017. *12017b1*.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. REsp 1349188. *Rel. Min. Luis Felipe Salomão*. *judg.* 10/09/2016. *publ.* 22/06/2016. *12016a1*.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. *Agint no REsp* 1373481. *Rel. Min. Herman Benjamin*. *judg.* 26/07/2016. *publ.* 27/09/2016. *12016b1*.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. REsp 1329569. *Rel. Min. Ricardo Villas Boas*. *judg.* 21/10/2015. *publ.* 13/11/2015.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. REsp 1329569. *Rel. Min. Ricardo Villas Boas*. *Great judg.* 23/11/2014. *publ.* 09/12/2014.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AREsp n. 390360. *Rel. Min. Salim Beneti*. *judg.* 28/08/2013. *publ.* 11/09/2013. *12013b1*.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª TURMA. REsp 1064009. *Rel. Min. Herman Benjamin*. *judg.* 04/08/2009. *publ.* 27/06/2011.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. REsp n. 586316. *Rel. Min. Herman Benjamin*. *judg.* 17/04/2007. *publ.* 18/03/2009.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. REsp n. 1358613. *Rel. Min. Luis Felipe Salomão*. *judg.* 02/05/2013. *publ.* 01/07/2013. *12013a1*.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Seção. REsp 931313. *Rel. Min. Carlos Fernando Falcão*. *Rel. p/ acórdão* Min. Herman Benjamin. *judg.* 23/11/2009. *publ.* 27/09/2010.
- CAVANTO, Marcelo Junqueira. O princípio da vulnerabilidade do consumidor. In: MORAES, Maria Celina Fiolhais de (Coord.). *Princípios de direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 315-356.
- ELI, MARINO, José Geraldo Brito. Da política nacional de relações de consumo. In: *AAVV Código de Defesa do Consumidor pelos autores do Anteprojeto*. 7. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1993. p. 92-113.
- KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *Revista de Inquérito do Consumidor*. São Paulo, v. 99, p. 101-123, 2015.
- KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *Revista de Inquérito do Consumidor*. São Paulo, v. 99, p. 101-123, 2015.
- KONDER, Cintia Muniz de Souza. Vulnerabilidade, hipervulnerabilidade ou simplesmente dignidade da pessoa humana? Uma abordagem a partir do exemplo do consumidor superendividado. In: MONTENRO FILHO, C. E. R. (Coord.). *Direito das relações patrimoniais: estrutura e função na contemporaneidade*. Curitiba: Jurua, 2014. p. 69-93.
- FOUQ, Paulo Luiz Neto. Contratos vulnerável e autonomia privada. *Revista de Inquérito do Direito Brasileiro*. Lisboa, ano 1, n. 10, p. 618-6185, 2012.
- MARR, Jonhannaké; TAKANTOIA, Daniel. *AIDS in the World II*. Global Dimensions. Social Focus, and Responses. Oxford University Press, 1996.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. Paulo: Ed. RT, 2012.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

NISHYAMA, Adolfo Mamoru; DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 76, p. 13-45, out/2010.

PERLINGIERI, Pietro. *La personalità umana nell'ordinamento giuridico*. Napoli: ESI, 1972.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHMIDT, Cristiano Heinicke. *Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo*. São Paulo: Atlas, 2014.

SCERRAM, Ferrnán Roland. Bioética da Proteção: ferramenta válida para enfrentar problemas na era da globalização. *Revista Bioética*, Brasília, v. 16, n. 1, p. 11-23, 2008.

TEXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas duplites contornadas na nebulosa fronteira entre pan-imortalidade e extingamimortalidade. In: TPEPINO, G. e FIGUEIR, L. E. (Coord.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 3-24. I. III.

TPEPINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

AFIRMAÇÃO DE GÊNERO NA TUTELA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UM TABU A SER QUEBRADO¹

Helena Helena Barboza

Professora Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Docente em Direito pela UFRJ e em Ciências pela FESP do Rio de Janeiro (UERJ). Inscritora em Direito do Estado do Rio de Janeiro/Instituição, Advogada. REXRIZ Inscritora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/Instituição, Advogada.

Vitor Almeida

Docente e Mestre em Direito Civil pela Universidade de Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Adjunto de Direito Civil da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professor dos cursos de especialização do CEPED-UFRJ, PUC-Rio e INTELTRRJ.

Meigar o gênero: a única via sexual imposta em lugar a natureza humana dessa pessoa e, consequentemente, todos os seus demais direitos. Ver a sexualidade e não somente o ato sexual. O gênero é a vida. Ver a sexualidade e reproduzir na integridade do corpo. A saúde de pessoas com deficiência. Brasília: Ministério da Saúde, 2009, p. 141.

Sumário: 1. Introdução. 2. Afirmação de gênero: considerações indispensáveis. 3. Pessoa com deficiência: gênero e sexualidade. 4. Reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos das pessoas com deficiência: um grande desafio. 5. Conclusão. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015) contém dispositivos que assegurem a plena capacidade civil das pessoas com deficiência para exercer seus direitos sexuais e reprodutivos, que não podem ser atingidos pela curatela. Tais disposições legais, possivelmente preteridas por muitos, certamente causam espanto, se não rejeição por boa parte da população. Tais direitos são a todos assegurados pela Constituição da República, e de modo expresso os reprodutivos, e não haveria razão para sua reafirmação, salvo não fossem francamente reconhecidos. A deficiência física e sensorial gera para o

1. O presente trabalho foi desenvolvido no âmbito do projeto interdisciplinar e transinstitucional (UFRJ, IUPERJ e HOCERJ) denominado "Uma perspectiva de justiça mais inclusiva: aplicação do enfoque dos fundamentos básicos à educação, à tecnologia e aos direitos de pessoas com deficiências", apoiado pelo Programa de Edital Foc-Coordenação e a Pesquisa Científica e Tecnológica em Brasil (PCC-TAB), projeto do Edital "Tecnologia Assistiva no Brasil e Estudos sobre Deficiência (PCC-TAB) Nº 99/2015", cujo autor é este artigo atual, respectivamente, como Coordenadora Assesora da Instituição UFRJ e pesquisador vinculado ao projeto em andamento.